PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

Referente: Edital do Pregão Presencial n° 04/2017
Processo nº: 005.190/2017
Empresa Impugnante: SÃO GABRIEL AMBIENTAL LTDA - ME

Objeto:"Contratação de empresa para execução de serviços de limpeza pública no município de São Mateus-ES, conforme Projeto Básico, Planilha Básica Orçamentária e demais condições estabelecidas em Edital".

Mediante Impugnação proposta pela empresa em epígrafe, face ao Edital do Pregão Presencial nº 04/2017, é a presente para oferecer respostas aos respectivos itens questionados os quais passamos a expor:

RESPOSTA ITEM I - QUANTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA AUSÊNCIA NO EDITAL DE CLÁUSULA EXIGINDO REGISTRO NO CREA DO ATESTADO OPERACIONAL

A empresa impugna os subitens 7.1.4.1 e 7.1.4.2, quanto à exigência de atestado em nome da empresa licitante, sob o equivocado entendimento de que o CREA não registra atestados de capacidade técnica em nome de pessoa jurídica.

Todavia, ao contrário do alegado pela empresa impugnante, consta no edital apenas a exigência de apresentação de "*Atestado de desempenho anterior, em nome da licitante, visando certificar a capacidade técnico-operacional da empresa proponente emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado*", **não havendo qualquer exigência editalícia de registro do referido atestado no CREA,** como de forma indevida quer fazer crer a empresa impugnante.

RESPOSTA ITENS II E III - CAPACIDADE OPERACIONAL X CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL E EXIGÊNCIA DE ATESTADO EM NOME DA LICITANTE E DA CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL

Alega também a empresa impugnante, novamente sem qualquer respaldo jurídico, que a capacidade técnica de uma empresa deve ser verificada mediante a comprovação de capacidade técnica profissional.

Conforme vem sendo decidido de forma reiterada pelo STJ e pelos Tribunais de Contas, em especial pelo TCU, é cabível a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, caso a administração entenda necessário, quantitativos mínimos, desde que demonstrada à adequação e pertinência de tal exigência com relação ao objeto licitado.

O TCU diante de vários julgados desde 2013 editou Súmula 263, entendendo ser plenamente cabível a exigência de atestado técnico-operacional. Vejamos:

> *"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado".*

Desta feita, razão alguma assiste a empresa impugnante.

RESPOSTA ITEM IV – ATESTADOS TÉCNICOS – EXIGÊNCIA DESPROPORCIONAL AO OBJETO DOS SERVIÇOS

Alega a empresa impugnante que o edital prevê comprovação de qualificação técnica muito além do total dos serviços objeto da licitação e sem comprovação de maior relevância.

Para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame, sendo que tal exigência somente será válida relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, nos termos do art. 30, inc. I, § 1° da Lei n° 8.666/93.

Cabe à Administração indicar no edital da licitação, qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica.

Em suma, restam caracterizados como sendo parcelas de maior relevância os serviços identificados como sendo de maior complexidade técnica, cuja inexecução importe em risco elevado para a Administração, **e foi este o critério adotado pela administração pública.**

As exigências de qualificação técnica servem para que a Administração obtenha informações a respeito de serviços já executados pelos licitantes, as quais permitam supor que estes têm condições de cumprir os compromissos estabelecidos no futuro contrato.

E ao contrário do alegado pela impugnante, o edital só exigiu a apresentação de atestados com itens de maior relevância para execução dos serviços, estando todos os itens exigidos previstos na planilha básica orçamentária, não havendo que se falar em exigência além do objeto licitado.

O Tribunal de Contas do Espírito Santo, também perfila do mesmo entendimento, tendo o Conselheiro Rodrigo Chamou, nos autos do TC-4871/2014 se manifestado da seguinte forma acerca dos atestados de capacidade técnica: "*o que denota da jurisprudência é afastar aventureiros ou empresas que não possuem o mínimo de expertise em atender o objeto editalício, evitando, com isso, infortúnios futuros e, novamente, contratações emergenciais que, volta-se a se dizer, são contratações altas, ante a ausência de competição em procedimento licitatório que acarretam, de forma incontroversa, serviços mais caros*". (TC-4874/2014).

CONCLUSÃO:

Diante das razões expostas FICA **INDEFERIDA** a impugnação, mantendo-se todas as exigências editalícias. Registra-se que é lícita a participação da empresa impugnante, desde que cumpra todos requisitos do edital.

São Mateus, ES, 05 de abril de 2017.

Vanuza Pertel
Pregoeira